SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283252 - RS (2026/0221491-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CECILIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS. ART. 155 DO CPP. DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO FISCAL-ADUANEIRO. PROVA DOCUMENTAL NÃO REPETÍVEL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 155 do Código de Processo Penal veda que o julgador fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, mas ressalva, expressamente, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

2. Os documentos lavrados pela autoridade fiscal-aduaneira no momento da apreensão - auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, termo de retenção e lacração de mercadorias em nome da acusada, licença de viagem com seu nome na relação de passageiros, relação das mercadorias e demonstrativo dos créditos tributários - constituem prova documental não repetível, submetida ao contraditório diferido e jamais desconstituída pela defesa, apta a embasar a condenação. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

3. Não há inversão do ônus da prova quando a acusação produz a prova documental da materialidade e da autoria e o Tribunal de origem apenas registra que tais documentos não foram infirmados pela defesa.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60151907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 823ec4c8-11ae-4596-9236-9ae4ba555156

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 823ec4c8-11ae-4596-9236-9ae4ba555156

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283252 - RS (2026/0221491-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CECILIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS. ART. 155 DO CPP. DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO FISCAL-ADUANEIRO. PROVA DOCUMENTAL NÃO REPETÍVEL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 155 do Código de Processo Penal veda que o julgador fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, mas ressalva, expressamente, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

2. Os documentos lavrados pela autoridade fiscal-aduaneira no momento da apreensão - auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, termo de retenção e lacração de mercadorias em nome da acusada, licença de viagem com seu nome na relação de passageiros, relação das mercadorias e demonstrativo dos créditos tributários - constituem prova documental não repetível, submetida ao contraditório diferido e jamais desconstituída pela defesa, apta a embasar a condenação. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

3. Não há inversão do ônus da prova quando a acusação produz a prova documental da materialidade e da autoria e o Tribunal de origem apenas registra que tais documentos não foram infirmados pela defesa.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60152118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:05
Código de Controle do Documento: 0b79d144-05e0-4ac3-b004-8413ef21faaf

Trata-se de agravo regimental interposto por CECILIA RODRIGUES DA SILVA contra decisão monocrática (e-STJ fls. 397/405) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, por haver transportado mercadorias estrangeiras sem a devida documentação, iludindo tributos no valor de R$ 1.674,61. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 298/299).

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegou-se violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a autoria teria sido amparada unicamente em elementos produzidos no inquérito policial e no procedimento fiscal-aduaneiro, sem prova produzida sob o crivo do contraditório judicial.

A decisão agravada assentou que a tese defensiva depende da premissa fática de que o decreto condenatório se assentou unicamente em material inquisitorial - premissa expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, que se apoiaram na documentação fiscal submetida ao contraditório judicial e em declarações de testemunha prestadas em juízo -, de modo que o acolhimento da pretensão exigiria novo exame do acervo probatório (Súmula 7/STJ), achando-se, ademais, o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte (Súmula 83/STJ). Afastou, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Nas razões do agravo regimental, sustenta a agravante que a moldura fática é incontroversa, pois fixada pelo próprio acórdão recorrido: dos sete elementos invocados para a condenação, seis seriam peças administrativas produzidas unilateralmente pela autoridade aduaneira, e o único colhido em juízo - o depoimento de Ricardo Capaverde de Quadros - teria sido apenas arrolado pelo Tribunal de origem, sem conteúdo específico quanto à autoria, tratando-se de testemunha que não presenciou a apreensão, tendo participado apenas da deslacração do ônibus, dias depois.

Afirma que o acórdão recorrido firmou proposição jurídica, e não premissa fática, ao reputar suficiente a prova administrativa levada a juízo e não desconstituída pela defesa, o que importaria inversão do ônus da prova; que a controvérsia se resolve por revaloração, e não por reexame; que os precedentes invocados na decisão agravada condicionam o aproveitamento da prova extrajudicial à existência de prova judicial corroborante quanto ao fato imputado, conduzindo a resultado diverso; e que, por isso, tampouco incide a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60152118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:05
Código de Controle do Documento: 0b79d144-05e0-4ac3-b004-8413ef21faaf

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado, para que se conheça do recurso especial e se lhe dê provimento, com a absolvição da agravante, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, a devolução dos autos à origem para nova apreciação da prova; e, em qualquer caso, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

A insurgência concentra-se em uma afirmação: a de que, dos elementos arrolados pelo Tribunal de origem, apenas um teria sido produzido em juízo e nada diria sobre a autoria, de sorte que a condenação estaria amparada, no ponto, exclusivamente em peças administrativas. A premissa, ainda que tomada tal como posta pela agravante, não conduz à conclusão pretendida.

É que o art. 155 do Código de Processo Penal não proscreve toda prova produzida fora do processo judicial. Veda que o julgador fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação e ressalva, de modo expresso, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Os documentos em que se apoiou o Tribunal de origem não são elementos informativos de inquérito, mas atos lavrados pela autoridade fiscal-aduaneira, no exercício de suas funções, no momento mesmo da fiscalização: o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, "de acordo com o qual foram apreendidas em poder da acusada, quando da abordagem ao ônibus de turismo, mercadorias diversas"; o termo de retenção e lacração de mercadorias, "em nome da acusada"; a licença de viagem da empresa transportadora, "figurando o nome da acusada na relação dos passageiros"; e a relação das mercadorias e o demonstrativo dos créditos tributários iludidos (e-STJ fls. 294/295).

Cuida-se de prova documental por natureza não repetível - a apreensão das mercadorias, a identificação da pessoa em cujo poder se encontravam e a lacração dos volumes não se reproduzem em juízo -, submetida ao contraditório diferido no curso da ação penal. E, como consignou o Tribunal de origem, "o procedimento administrativo não foi em nenhum momento desconstituído pela defesa" (e-STJ fls. 294/295).

A jurisprudência desta Corte é firme em admitir que documentação dessa natureza embase o decreto condenatório, sem ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal:

Documento eletrônico VDA60152118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:05
Código de Controle do Documento: 0b79d144-05e0-4ac3-b004-8413ef21faaf

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROVAS DOCUMENTAIS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ANPP foi regularmente ofertado antes do oferecimento da denúncia, tendo o recorrente permanecido silente, circunstância que caracteriza desinteresse e impede a rediscussão da proposta em momento posterior, operando-se a preclusão.

2. Os documentos produzidos no procedimento administrativo fiscal constituem provas documentais irrepetíveis submetidas ao contraditório diferido, sendo legítima sua utilização no processo penal, sem afronta ao art. 155 do CPP.

3. A consumação do crime material contra a ordem tributária ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se a partir desse momento a contagem do prazo prescricional, inexistindo prescrição na hipótese.

4. A desclassificação da conduta para o art. 2º, I, da Lei n. 8.137/1990 é incompatível com a premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias de efetiva supressão do tributo, circunstância que caracteriza o crime material previsto no art. 1º da mesma lei.

5. O acolhimento das teses de absolvição e desclassificação exige a revisão das conclusões fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.113.882/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AMPARADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CABIMENTO. PROVA NÃO REPETÍVEL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a literalidade do disposto no art. 155, caput, do CPP, há uma ressalva para o cabimento de condenação exclusivamente com base em elemento não repetível colhido na fase administrativa. Precedentes.

1.1. No presente caso, considerando que o procedimento administrativo fiscal é prova documental não repetível que admite o contraditório diferido para refutá-la, a condenação com base exclusivamente nele é cabível.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.404.660/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 28/11/2019).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PROVAS NÃO REPETÍVEIS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60152118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:05
Código de Controle do Documento: 0b79d144-05e0-4ac3-b004-8413ef21faaf

> *1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*
> ***2. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual é admitido que a documentação proveniente de procedimento fiscal seja utilizada para embasar a condenação, porquanto durante a instrução penal ocorre o contraditório diferido, como ocorreu na espécie.***
> *[...]*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.092.641/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Daí por que não assiste razão à agravante quando afirma que o acórdão recorrido teria firmado proposição jurídica incompatível com a orientação desta Corte. A proposição - a de que a documentação administrativa, submetida ao contraditório e não desconstituída, é elemento idôneo à formação do convencimento - é precisamente a que esta Corte adota, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

Pela mesma razão, perde relevância a discussão sobre o conteúdo do depoimento da testemunha ouvida em juízo. Ainda que se admita, como sustenta a agravante, que suas declarações não tenham versado especificamente sobre a autoria, a conclusão não se altera, porque a condenação não se apoiou em elementos meramente informativos, mas em prova documental não repetível. E aferir o alcance probatório de cada um dos elementos considerados na origem - inclusive o que teria dito a testemunha e em que medida corroboraria os demais - é operação de valoração da prova, vedada na via eleita pela Súmula 7/STJ.

Tampouco se verifica inversão do ônus da prova. A acusação produziu a prova documental da materialidade e da autoria, lavrada por servidores públicos no exercício de suas funções. Ao registrar que tais documentos não foram infirmados, o Tribunal de origem não transferiu à defesa o encargo de provar a inocência, mas apenas constatou a inexistência de contraprova apta a abalar a força persuasiva de elementos produzidos. Uma coisa é exigir que o acusado demonstre a própria inocência; outra, bem diversa, é consignar que a prova produzida pela acusação permaneceu hígida.

Não se vislumbra, por fim, flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, ficando prejudicado o pedido subsidiário de devolução dos autos à origem para nova apreciação da prova.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:05
Código de Controle do Documento: 0b79d144-05e0-4ac3-b004-8413ef21faaf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0221491-3

AgRg no AREsp 3.283.252 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 129004000213202241 50050676520224047104

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CECILIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CECILIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:50:50
Código de Controle do Documento: 05A77CD7-E680-4367-88A8-7E977ED3BDA7